



NOTA TÉCNICA

DEF 3 – DEVOLUÇÃO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DA APLICAÇÃO DE PIS/COFINS SOBRE ICMS NAS CONTAS DE GÁS CANALIZADO

Dezembro de 2022



ARSESPDCI202203910A

Sumário

1. DO OBJETO	3
2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO	3
3. DA ANÁLISE TÉCNICA	5
3.1 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	5
a. MEDIDAS JUDICIAIS ADOTADAS PELAS CONCESSIONÁRIAS E VALORES	8
3.2 MECANISMO DE DEVOLUÇÃO	11
a. DEVOLUÇÃO INDIVIDUAL	12
b. DEVOLUÇÃO DIFUSA	13
b.1 APURAÇÃO DOS CRÉDITOS POR SEGMENTO DE USUÁRIOS EM CADA CONCESSIONÁRIA	15
b.2 DA DEFINIÇÃO DOS MONTANTES PARA DEVOLUÇÃO ATRAVÉS DO MECANISMO PROPOSTO	21
4. DA DELIBERAÇÃO.....	21
5. DA CONCLUSÃO	26



1. DO OBJETO

A ação regulatória DEF 03 (AR 2022-2023) tem por escopo apresentar proposta sobre os critérios para restituição aos usuários dos créditos tributários auferidos pelas concessionárias de distribuição de gás canalizado do estado de São Paulo, decorrentes dos processos judiciais e administrativos, acerca da exclusão da incidência do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins.

2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO

Em 15 de março de 2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR (tema nº 69) em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal – STF, sob o entendimento de que o ICMS não se qualifica como faturamento da empresa, fixou a tese de “exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, PASEP e da Cofins”.

Em 13 de maio de 2021 o STF, em sessão de embargos de declaração, modulou os efeitos de tal decisão, dispondo que:

- i. os contribuintes poderão reaver os valores pagos indevidamente, desde 15/03/2017, com exceção daqueles contribuintes que ingressaram com ação judicial ou requerimento administrativo em data anterior a 15/03/2017, os quais terão seus direitos preservados;
- ii. o ICMS a ser retirado da base de cálculo do PIS e da Cofins é o destacado na nota fiscal.

Em 26 de março de 2021, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN publicou o Despacho/PGFN nº 246, aprovando o Parecer SEI nº7698/2021/ME, o qual reiterou os termos da decisão do STF orientando que o ICMS a ser retirado é o destacado em nota fiscal e não o efetivamente recolhido e que os efeitos da decisão devem se dar após 15 de março de 2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até essa data, bem como orienta a Receita Federal Brasileira - RFB iniciar a adequação normativa e procedimental para cumprimento do julgamento do RE nº 574.706/PR (tema nº 69 de repercussão geral) acima mencionado.



Assim, tendo em vista a necessidade de adequação em relação à base de cálculo do PIS/Cofins nas tarifas de gás canalizado, bem como de se conhecer as iniciativas das concessionárias neste tema específico, a Diretoria de Regulação Econômico-Financeira e de Mercados (DREFM) realizou reuniões com as três concessionárias paulistas: Gas Brasileiro Distribuidora – GBD, em 21 de julho de 2021; Naturgy, em 05 de agosto de 2021; e Comgás em 12 de agosto de 2021.

Em 12 de agosto de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) publicou o acórdão do julgamento dos embargos de declaração, que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Posto isto, a DREFM dividiu em duas etapas a implementação da decisão do STF. A primeira etapa consistiu em estabelecer a retirada do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins das tarifas de gás canalizado no reajuste tarifário das concessionárias, a saber: Naturgy (novembro/2021), Comgás e Gás Brasileiro (dezembro/2021), por meio das respectivas deliberações tarifárias: Deliberação ARSESP Nº 1.241/2021, a Deliberação ARSESP nº 1.254/2021 e a Deliberação ARSESP nº 1.256/2021.

A segunda iniciativa, por sua vez, consiste na adoção de metodologia para a devolução dos valores pretéritos aos usuários, valores esses auferidos pelas concessionárias de distribuição de gás canalizado, em razão de processos judiciais e administrativos que versem sobre o tema, cuja proposta será detalhada na presente Nota Técnica.

Nesse contexto, em 13 de agosto de 2021, foram enviados dois Ofícios Circulares, ARSESP-OFI-2021/00484 e ARSESP-OFI-2021/00486, às concessionárias Comgás, Naturgy e GBD, solicitando informações necessárias para o desenvolvimento da presente proposta.

O primeiro ofício tratava da operacionalização da nova composição da base de cálculo do PIS/Cofins, a partir do próximo reajuste tarifário. O segundo ofício, por seu turno, tratava das medidas judiciais/administrativas e da restituição dos valores oriundos destas aos usuários.



Em suma, por meio do Ofício ARSESP-OFI-2021/00486, foram feitos questionamentos sobre as ações judiciais que cada concessionária havia eventualmente ingressado (data, número do processo, últimos andamentos), valores apurados, bem como a situação destes (recolhidos, provisionados, habilitados os créditos na Receita Federal do Brasil), e de que forma as concessionárias poderiam realizar a devolução dos créditos aos usuários.

O Ofício Circular ARSESP-OFI-2021/00484 foi respondido pelas concessionárias, por meio dos Ofícios DIREG 215/2021 (Naturgy), DAR-059/2021 (Gas Brasileiro) e OF-CR-426/21(Comgás).

As concessionárias responderam ao Ofício Circular ARSESP-OFI-2021/00486, por meio dos Ofícios DAR-065/2021 (Gás Brasileiro), OF-CR-449/21(Comgás) e DIREG 222/2021 (Naturgy).

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

3.1 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Os contratos de concessão de distribuição de gás canalizado celebrados em 1999 com a Comgás e Gas Brasileiro e em 2000 com a Naturgy seguem a metodologia de cálculo de Reajuste Tarifário Anual e Revisão Tarifária Ordinária Quinquenal.

A Arsesp estabelece a tarifa teto vigente, assim como os mecanismos de incentivo, nos termos previstos no contrato e na regulação, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de distribuição de gás canalizado, conforme estabelecido nos contratos de concessão, compreende a contraprestação pela execução do serviço paga pelo usuário final com tarifas baseadas na apropriação de ganhos de eficiência empresarial e de competitividade.

Desse modo, as tarifas aprovadas pela Arsesp garantem o equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Em relação aos tributos à Lei das Concessões de Serviços Públicos (8.987/95), estabelece que:



“Art. 9º § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, **alteração** ou extinção de **quaisquer tributos** ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, **para mais ou para menos**, conforme o caso”.

Tal preceito assegura, por um lado, que as concessionárias obtenham recursos adequados à fiel execução dos serviços a estas outorgados e, por outro lado, ao usuário, o repasse dos proveitos advindos dos custos desonerados. **Trata-se, portanto, de reciprocidade e neutralidade fiscal, que ora evita a ampliação dos encargos do concessionário, ora impede que sejam aumentadas as suas vantagens.**

Os Contratos de Concessão dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado celebrados entre o estado de São Paulo e as concessionárias Comgás, Gás Brasileiro e Naturgy refletem o disposto na Lei de Concessões ao garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos diante de alterações tributárias, vejamos:

11ª Cláusula, da Décima Oitava Subcláusula, dos respectivos Contratos de Concessão CSPE 01/99 (Comgás), 02/99 (Gás Brasileiro) e 03/2000 (Naturgy/GNSPS) –

*No atendimento do disposto no §3º do art. 9º da Lei Federal nº 8.987/95, ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, a **alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a assinatura deste Contrato, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão das tarifas, para mais ou para menos, conforme o caso.** (grifo nosso)*

Como a Lei de Concessões e os contratos de concessão preveem regras de manutenção do equilíbrio econômico em relação à criação, alteração e extinção de tributos com reflexos nas tarifas, indagou-se à d. Consultoria Jurídica da Agência (vide item 3.3.2 desta Nota Técnica) sobre a possibilidade de inserção nos reajustes tarifários das concessionárias de um componente tarifário



negativo, para restituir ao usuário os valores que vierem a ser levantados pelas concessionárias, seja judicialmente, seja administrativamente, em relação à alteração da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, oriunda da decisão do STF, prezando pela modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro.

Ressaltamos que a Lei Complementar 1025/2007 atribui à Arsesp a competência para aplicar metodologias que proporcionem a modicidade das tarifas (inc. IX, do art.2º); aprovar os níveis, as estruturas tarifárias e realizar o reajuste e a revisão de tarifas de gás canalizado (inc. III, art.8º).

Além disso, o inc. IV do art. 36, da Lei Complementar 1025/2007 em questão, dispõe que:

Artigo 36 - Na prestação dos serviços de gás canalizado serão observados os seguintes princípios, além daqueles dispostos na legislação federal de concessões:

(...)

IV - modicidade das tarifas e garantia do equilíbrio econômico-financeiro das concessões, consideradas taxas de remuneração compatíveis com as praticadas no mercado para atividades assemelhadas.

Cabe destacar, quanto ao mesmo tema, em relação aos serviços públicos de energia elétrica, que a Procuradoria Federal/ANEEL, por meio do Parecer nº 00188/2020/PFANEEL/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00371/2020/PFANEEL/AGU, do processo nº 48500.007033/2019-94 (procedimento de Reajuste Tarifário Anual da Cemig Distribuidora), considerou:

“38. Ademais, quando da homologação dos reajustes e revisões tarifárias, a Aneel autoriza que as distribuidoras repassem ao consumidor o efetivo custo incorrido com o pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS. [...]”



“39. Portanto, sendo o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão verdadeira “via de mão dupla”, **é juridicamente possível inserir no RTA da distribuidora um componente tarifário negativo, para restituir ao consumidor os valores que foram incluídos na tarifa e que estavam sendo depositados judicial e que agora foram levantados pela concessionária.**”

a. MEDIDAS JUDICIAIS ADOTADAS PELAS CONCESSIONÁRIAS E VALORES

Em resposta ao ofício ARSESP-OFI-2021/00486, as três concessionárias paulistas de distribuição de gás canalizado informaram que haviam ingressado com ações judiciais sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, Pasep e da Cofins. Entretanto cada uma delas ingressou em tempos diferentes, sendo os detalhes dessas ações apresentados na Tabela 1, a seguir:

Tabela 1 – Ações judiciais das Concessionárias

Concessionária	Comgás		Naturgy	GBD	
Ações Judiciais	Processo nº 0013441-08.2013.4.03.6100	Processo nº 5002353-43.2017.4.03.6100	Mandado de segurança nº 5000435-71.2017.4.03.6110 – GNSPS X União Federal distribuído em 13/03/2017	Processo nº 5001393-22.2020.4.03.6120	Processo nº 5001695-51.2020.4.03.6120 ajuizado em 28/08/2020
	ajuizado em 30/07/2013	ajuizado em 14/03/2017		ajuizado em 19/06/2020	
Status da liminar	Obtida em 14/03/2017		Não há	Obtida em 19/06/2020	
Apuração retroage à	30/07/2008		13/01/2012	15/03/2017	

Considerando que o crédito tributário das concessionárias de gás canalizado retroage em 5 (cinco) anos da data do protocolo da ação judicial, com exceção daquelas ações protocoladas após 15 de março de 2017, as quais devem seguir a modulação já mencionada, temos, por concessionária:

Como pode ser observado na Tabela 1, a Comgás foi a primeira distribuidora paulista a ingressar com a ação judicial (2013), portanto deverá reaver os créditos desde 2008. A Naturgy, por sua vez, ingressou com ação em 2017 e, portanto, deverá reaver os créditos desde 2012. E a GBD: ingressou após a data



de modulação dos efeitos pretéritos previstos pelo STF e só poderá reaver os créditos de 17/03/2017 em diante.

Assim, considerando os diferentes períodos para apuração dos créditos em função das ações judiciais, bem como a modulação publicada pelo STF, foram identificados os valores sujeitos à devolução de cada concessionária, considerando inclusive a disponibilidade destes junto às concessionárias.

Como apresentado na tabela 2, a **Comgás**, a partir de fevereiro de 2017, passou a provisionar os valores, tendo R\$ 647.440.996,71 já monetizados que atualizados pela Selic até outubro de 2022, totalizavam R\$ 786.171.677,70. De julho de 2008 a fevereiro de 2017, o valor dos créditos atualizados pela Selic até outubro de 2022 foi de R\$ 1.014.645.879,06.

Tabela 2 - Valores a serem restituídos pela COMGÁS¹

Créditos Apurados/Ativo Constituído (Milhões R\$)			
PERÍODO	VALOR INDÉBITO	SELIC	TOTAL
Jul/08 a fev/17	563,17	451,47	1014,65
Mar/17 a dez/21 ³	647,44	138,73	786,17
TOTAL	1210,62	590,20	1800,82

NOTAS: ¹ Os valores foram contabilizados em junho de 2021 e ajustados em dezembro de 2021 para os valores definitivos apurados pela Companhia e revisados pela empresa de Auditoria Externa EY. A Arsesp atualizou os valores pela Selic simples (Jul/08-fev/17) até outubro de 2022.

² O valor está provisionado no balanço, mas o PIS/Cofins foi recolhido sem exclusão do ICMS da base, portanto, precisa ter o valor homologado pela RFB para compensar os créditos;

³ A partir de março de 2017 em diante a concessionária já tem os valores contabilizados em “conta a devolver”, pois a partir dessa data o benefício de exclusão do ICMS do PIS/Cofins já foi considerado na própria apuração. A Arsesp atualizou estes valores pela Selic composta até outubro de 2022.

A **Gas Brasileiro**, assim como a Comgás, desde março de 2020, excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins recolhido e tem os valores contabilizados em “contas a pagar” aos usuários, entretanto, como não havia trânsito em julgado das ações, permaneceu incluindo o ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins nas tarifas até dezembro de 2021.

A **Naturgy** informou que permaneceu faturando e recolhendo PIS/Confins com o ICMS incluso na base de cálculo até a novembro de 2021.



O detalhamento dos valores apurados e provisionados é apresentado na tabela 3, a seguir, conforme informado pelas concessionárias:

Tabela 3 - Valores a serem restituídos pela Naturgy, Comgás e GBD aos usuários (valores em termos nominais)¹ (Valores em R\$MM)

Comgás		Naturgy		GBD	
Apurado ¹	Provisionado ²	Apurado ¹	Provisionado	Apurado ¹	Provisionado ²
1800,80	786,17	123,42	0	51,60	21,41

NOTA: ¹ Valores atualizados com a Selic Simples até outubro de 2022.

² Valores atualizados com a Selic Composta até outubro de 2022.

Os valores apresentados na tabela acima são preliminares, pois podem sofrer alterações e correções até o encerramento da homologação dos créditos pela RFB. O valor apurado inclui o montante provisionado.

As concessionárias, após terem seus processos transitados em julgados, puderam proceder com a habilitação dos créditos junto à receita federal. Na tabela 4 é apresentada a situação de cada processo, até o mês de julho de 2022.

Tabela 4 – Processos de habilitação dos créditos junto à receita federal

Concessionária	Comgás		Naturgy	GBD	
Ações Judiciais	Processo nº 0013441-08.2013.4.03.6100	Processo nº 5002353-43.2017.4.03.6100	Processo: 19614.745097/2022- 15	Processo nº 5001393-22.2020.4.03.6120	Processo nº 5001695-51.2020.4.03.6120
Habilitação junto à RFB	Pedido em 08/02/2022		Deferido em 20/06/2022	Aguardando trânsito em julgado	
Valores sem correção (R\$MM) ¹	563 ²		90 ³	-	

NOTA: ¹ Valores disponibilizados pelas concessionárias em julho de 2022.

² R\$ 563.174.965,80 referentes ao período de julho de 2008 a fevereiro de 2017.

³ R\$ 89.951.671,58.

A concessionária Gas Brasileiro, ainda não apresentou o requerimento à Receita Federal dos seus créditos sob a justificativa que aguarda o trânsito em julgado.

A concessionária Naturgy, teve sua habilitação junto à Receita Federal deferida em 20/06/2022, e a concessionária, já pode iniciar a compensação dos valores do ativo fiscal.



A concessionária Comgás, teve seu processo nº 0013441-08.2013.4.03.6100, que compreende o período de julho/2008 em diante, transitado em julgado em 12/08/202. A habilitação dos valores, de julho de 2008 a fevereiro de 2017, foi apresentada em 18/02/2022.

Salientamos que o ajuizamento de ação judicial para questionar a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é o comportamento eficiente que o Poder Concedente e os usuários esperam de um concessionário, em especial por conta do princípio da modicidade tarifária e da própria eficiência, ambos previstos no art. 6º, §1º, da Lei de Concessões de Serviços Públicos (Lei nº 8.987/95), *in verbis*:

Art. 6. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

*§ 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, **eficiência**, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e **modicidade das tarifas**.*

Por fim, com o fito de assegurar que será feita a adequada correção monetária, ressalta-se que os valores identificados e confirmados para devolução serão corrigidos pela SELIC até a data da efetiva devolução aos usuários.

3.2 MECANISMO DE DEVOLUÇÃO

A proposta apresentada nesta Consulta Pública é baseada na premissa de devolução integral aos usuários, por meio da conta de gás, dos créditos obtidos pelas concessionárias nos processos judiciais e administrativos, uma vez que, conforme esclarecido no tópico 3.1 “FUNDAMENTAÇÃO LEGAL”, o tratamento dispensado aos tributos deve ser **neutro** às distribuidoras, com intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiros dos contratos.



Considerando que as concessionárias arrecadaram via cobrança de tarifas o montante necessário para repasse do tributo ao fisco, por conta da concessão e das deliberações dos respectivos processos tarifários, que as autorizam a cobrar de seus usuários os valores efetivamente incorridos de PIS/Pasep e Cofins, entende-se que os créditos constituídos pelo pagamento a maior devem retornar aos usuários também por meio das tarifas.

Posto isto, verificou-se as alternativas para operacionalização da devolução dos créditos de forma individual e difusa e suas implicações.

a. DEVOLUÇÃO INDIVIDUAL

No caso da devolução individual, esta seria calculada considerando a participação efetiva de cada usuário quando da formação dos créditos obtidos ao longo das ações judiciais e administrativas, entretanto, traz em si uma série de complexidades, das quais cita-se as principais:

Levantamento do histórico dos usuários: Apesar dessa alternativa efetuar a devolução aos usuários que efetivamente permitiram a constituição do montante de créditos que foi obtido judicialmente e/ou administrativamente pelas distribuidoras, com as devidas atualizações, a estruturação de um sistema que alcance efetivamente a identificação de cada usuário se mostra complexa, em razão das alterações e atualizações da base de dados dos usuários ativos e inativos no longo período compreendido entre o início das ações judiciais até o trânsito em julgado, com custo regulatório associado para a identificação e efetivação da devolução e judicial para usuário e concessionária no caso de contestação de valores.

Há ainda o risco de que as informações cadastrais que permitam a identificação dos usuários, incluindo o histórico de leitura e faturamentos, não estejam mais disponíveis, uma vez que nos termos dos Contratos de Concessão e da Deliberação Arsesp n. 732 constam que os resultados das medições e faturamentos dos usuários devem ser arquivados pela concessionária pelo prazo de 5 (cinco) anos/ 60 (sessenta) meses, sendo que em alguns casos de restituição serão superiores há 10 anos.



Desligamento de usuários: Ademais, tendo em vista que parte dos consumidores (CPF ou CNPJ) podem não mais fazer parte como usuários da concessionária, a alternativa, baseada no consumo pretérito, não garante a devolução integral dos valores.

Sendo assim, os valores remanescentes deveriam ser devolvidos de outra forma, uma vez que se deve respeitar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, conforme exposto na fundamentação legal da presente nota técnica

Entretanto, embora as dificuldades apontadas acima não se mostrem impeditivas, devem ser avaliadas dentro de um contexto regulatório outras possibilidades de devolução, para indicação da forma mais adequada e menos onerosa, inclusive que implique em menor complexidade e custo regulatório.

b. DEVOLUÇÃO DIFUSA

Esta proposta considera a necessidade de apuração dos créditos devidos POR SEGMENTO TARIFÁRIO, e a devolução a todos os usuários que utilizam os serviços de distribuição de gás das concessionárias até que os saldos de valores disponíveis para devolução sejam esgotados.

Em que pese esta modalidade não restituir o valor exato que cada usuário gerou de crédito, ela garante a devolução integral dos valores aos usuários que utilizam os serviços atualmente, pois situações como usuários desligados ou outros eventos não afetam a devolução dos créditos.

Esta alternativa foi considerada a mais adequada do ponto de vista regulatório, pois dá tratamento à totalidade dos créditos, garantindo a devolução total dos créditos auferidos pelas distribuidoras nos processos judiciais e administrativos, de forma equânime, por meio da tarifa de uso do sistema de distribuição de gás canalizado e com menor custo regulatório.



Ademais, em consulta à d. CJ/ARSESP¹ sobre o mecanismo de devolução de forma difusa, foi pontuado no Parecer que ante a incompletude ínsita aos contratos, é possível à agência reguladora exercer uma função integrativa para suprir omissões e superar problemas específicos que surjam ao longo da execução e cita Flávio Amaral Garcia, em trecho citado na obra de Letícia Lins de Alencar:

“A incompletude contratual e a construção de soluções participativas, negociadas e dialógicas, conta, nos setores duplamente regulados, com o papel fundamental da Agência, que tem, entre outras, a missão de manter o equilíbrio sistêmico de todos os interesses que estão em jogo e que transcendem apenas àqueles afetos as partes do contrato. Daí se cogitar de uma função integrativa que, a partir do método da ponderação, contribua para a evolução dinâmica do marco regulatório traçado no contrato, com a sua releitura como fruto de novas circunstâncias e contingências que surjam no decorrer da sua execução².”

Ainda no Parecer, foi indicado que *“A posição doutrinária encontra amparo na legislação que rege a ARSESP. Lê-se da Lei Complementar estadual nº 1.025/2007 que, observando os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da celeridade (dentre outros), a agência reguladora deverá atuar para proteger o consumidor (notadamente no que respeita aos preços dos serviços), adotar metodologias que proporcionem a modicidade tarifária, e deliberar quanto à interpretação dos contratos e casos omissos. (grifos nossos). Nesse mesmo sentido, a lei de criação da ARSESP confere à agência reguladora, especificamente em matéria de gás canalizado, competências para aprovar a estrutura e para proceder à revisão das tarifas, tendo como princípios, para esta finalidade, a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro das concessões.”*

¹ CJ/ARSESP n.º 4/2022 e CJ/ARSESP n.º 98/2021

² ALENCAR, Letícia Lins de. Equilíbrio na Concessão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 108.



Afirma ainda d. CJ/ARSESP que “*não parece haver obstáculo de natureza jurídica para que a proposta de restituição dos valores por meio de mecanismo tarifário, na forma difusa, seja levada à consulta pública*”, complementando com a ressalva que “*na apuração dos valores a serem restituídos pelas Concessionárias prestadoras do serviço de distribuição de gás no Estado de São Paulo deve ser assegurada a materialização da adequada correção monetária, seguindo a prática regulatória da Agência*”

Além disso, a Arsesp, acertadamente mirando a indicação da devolução dos valores na modalidade difusa, teve a corroboração de seu entendimento espelhado na Lei nº 14.385/2022³, que alterou a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, disciplinando a devolução de valores de tributos recolhidos a maior pelas prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica, determinando no inciso XXII do artigo 3º, competir à ANEEL: i. promover, de ofício, **a destinação integral, em proveito dos usuários de serviços públicos afetados na respectiva área de concessão ou permissão** (grifos nossos), dos valores objeto de repetição de indébito pelas distribuidoras de energia elétrica em razão de recolhimento a maior, por ocasião de alterações normativas ou de decisões administrativas ou judiciais que impliquem redução de quaisquer tributos, ressalvados os incidentes sobre a renda e o lucro.

b.1 APURAÇÃO DOS CRÉDITOS POR SEGMENTO DE USUÁRIOS EM CADA CONCESSIONÁRIA

Para operacionalização da devolução dos créditos de forma difusa, é necessário determinar os saldos para devolução para cada segmento de usuário.

A alíquota de PIS/Cofins e ICMS para todas as categorias é a mesma, portanto é possível adotar a relação dos valores faturados entre os segmentos “Residenciais + Comercial” e “Demais Segmentos de cada concessionária. Assim pode-se apurar o percentual do total dos créditos a ser destinado a cada

³ [L14385 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/L14385)



segmento, de acordo com a média ponderada dos percentuais mensais em relação ao total faturado (em milhões R\$).

Tabela 5 – Valores corrigidos a serem restituídos por segmento

CONCESSIONÁRIA	PERÍODO	PROPORÇÃO (%)		CRÉDITOS A DEVOLVER (R\$ MILHÕES)	
		RESIDENCIAL + COMERCIAL	DEMAIS SEGMENTOS	RESIDENCIAL + COMERCIAL	DEMAIS SEGMENTOS
COMGAS	jul/08 - dez/21	18,35%	81,65%	330,48	1470,34
NATURGY	mar/12 - dez/21	5,56%	94,44%	6,86	116,56
GBD	mar/17 - dez/21	4,22%	95,78%	2,18	49,42

Fonte: Selic simples mensal:

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPUBLICO/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=4>

Selic composta mensal: Fator de acumulação:

<https://www.bcb.gov.br/htms/selic/selicacumul.asp?frame=1>

As proporções entre os segmentos residencial + Comercial e demais segmentos foram calculadas sobre o faturamento histórico das companhias. Na tabela 5 é apresentada a proporção em relação ao faturamento total, entretanto os cálculos foram feitos mês a mês, e estão disponibilizados nos ANEXOS I, II, III. A proporção do faturamento entre os segmentos foi usada para calcular o que deve ser devolvido para cada segmento, mês a mês. Previamente a este cálculo, os valores do crédito foram corrigidos pela SELIC até outubro de 2022.

A correção pela SELIC foi feita de maneira simples para os créditos a serem restituídos pela Receita Federal, adotando a forma utilizada pela instituição. Já para os valores provisionados, a correção foi feita pela SELIC composta, que também será aplicada à correção futura dos créditos considerando o período entre a compensação dos créditos junto à Receita Federal e a devolução destes aos usuários nos reajustes tarifários.

A Arsesp já trabalha com algumas rubricas de ajustes tarifários utilizadas tanto para compensar valores aos usuários como às concessionárias.

Desta forma, a operacionalização da devolução dos créditos pode ser feita por meio da rubrica da conta gráfica existente, eliminando a necessidade de criar-se



uma nova rubrica específica e temporária, que acarretaria elevação do custo regulatório⁴.

Assim, identificamos a possibilidade de incorporar nas contas gráficas “DO GAS”, que são utilizadas para compensar as variações a maior ou a menor do custo da molécula e transporte, os créditos aos usuários. Esta rubrica foi escolhida porque é a conta gráfica de maior flexibilidade e aderência às questões técnicas necessárias para proceder com a devolução dos valores.

A chamada conta gráfica do gás e transporte⁵ registra as diferenças entre o preço da molécula de gás, incluído nas tarifas, e aquele efetivamente pago pela concessionária ao supridor e é regulado pela Deliberação ARSESP nº 1.010⁶, de 10 de junho de 2020, constituindo um mecanismo diferenciado por seguimentos (residenciais e comerciais e os demais usuários), com ajustes na conta gráfica do gás, que compõe a tarifa do gás, em periodicidades anuais ou trimestrais, a depender do segmento, onde as diferenças acumuladas são repassadas à tarifa por meio de uma parcela de recuperação, influenciando no aumento ou na redução da tarifa do gás.

A devolução de forma difusa se assemelha à forma da conta gráfica do gás, transporte, rede local, perdas regulatórias e de penalidades, já praticada atualmente pela Arsesp, pois o saldo de conta gráfica do gás (seja positivo ou negativo) é cobrado/restituído aos usuários futuros e não os que necessariamente tiveram a participação direta na constituição do saldo.

Um exemplo de reversão aos usuários dos créditos auferidos pela concessionária que pode ser adotado é creditar os valores na conta gráfica do gás, de modo a reduzir a parcela de recuperação de conta gráfica do gás a ser transferida aos usuários referentes a eventos de majoração do custo do gás natural.

⁴ Como por exemplo os custos de preparação de sistemas de faturamento e tempo de implementação das otimizações.

⁵ www.arsesp.sp.gov.br/SitePages/informacoes-economico-financeiras/contas-graficas.aspx

⁶ www.arsesp.sp.gov.br/LegislacaoArquivos/Idl10102020.pdf



A conta gráfica do gás é uma conta corrente na qual são calculadas e registradas, pela Arsesp, as diferenças referentes aos preços de gás e de transporte faturados pelo supridor às concessionárias e aqueles contidos nas tarifas, autorizados pela Arsesp. A conta gráfica do gás é calculada separadamente para cada concessionária.

Quando a conta corrente tem saldo positivo significa que o montante pago pela Concessionária ao supridor é superior aos valores pagos pelos usuários nas tarifas. Sendo assim, é feita compensação à concessionária por ocasião de ajuste tarifário na forma de um acréscimo na tarifa.

O rateio do saldo da conta gráfica do gás também se dá mediante rateio proporcional ao consumo individual nas contas de gás canalizado. Considere-se, ainda, que há vantagens intrínsecas já que, na prática, o usuário tem dificuldade de compreender que a maior parte do aumento da tarifa, atualmente, não corresponde à margem de distribuição de gás canalizado, mas ao preço do gás.

A deliberação determina intervalor de período de 12 meses para aferição do saldo a ser aplicado às tarifas, sendo para os segmentos Residenciais e Comercial, e intervalo de 3 meses para os demais segmentos. Importante observar que no caso dos Residenciais e Comercial este intervalo pode ser menor caso o indicador IMCG, também estabelecido na já mencionada deliberação, extrapole os limites de $\pm 0,6\%$.

Os créditos apurados, reconhecidos e em poder das concessionárias poderão ser abatidos nas contas gráficas em períodos com intervalo de 12 meses, sendo que para os Segmentos Residenciais e Comercial este crédito abaterá a conta gráfica integralmente quando de sua apuração anual (parcela única para o período de 12 meses), e no caso dos demais segmentos os créditos serão abatidos da conta gráfica em 4 partes (4 parcelas para o período de 12 meses), nos repasses trimestrais atualizados, para minimizar a sazonalidade existente no segmento, que poderia privilegiar algumas indústrias em detrimento de outras. Abaixo exemplificarmos a mecânica descrita para cada segmento de usuário:



Exemplo 1 – Categorias Residenciais e Comercial

- (1) Saldo de Conta Gráfica de Referência para os próximos 12 meses = R\$ 209MM
- (2) Saldo de Créditos de Pis/Cofins para Devolução neste ciclo de 12 meses = 200MM
- (3) Resultado: Saldo de Conta Gráfica de Gás para repasse aos usuários =
 $(1) - (2) = R\$ 209 \text{ MM} - R\$ 200\text{MM} = R\$ 9 \text{ MM}$

Vale lembrar que, conforme a Deliberação 1010, o repasse da conta gráfica do gás desta categoria é calculado a cada 12 meses, exceto se o IMCG for $\pm 0,6\%$

Exemplo 2 – Demais Categorias

- (1) Saldo de Créditos de Pis/Cofins para devolução neste ciclo de 12 meses = R\$ 800MM
- (2) Cálculo das parcelas trimestrais de devolução dos créditos = $(1) \div 4 = R\$ 800 \text{ MM} \div 4 = R\$ 200 \text{ MM}$ por trimestre
- (3) Saldo de Conta Gráfica de Referência para o 1º Trimestre dos 4 deste período de devolução = R\$ 248 MM
- (4) Resultado: Saldo de Conta Gráfica de Gás para repasse aos usuários no 1º Trimestre = $(3) - (2) = R\$ 248 \text{ MM} - R\$ 200\text{MM} = R\$ 48 \text{ MM}$

Ao longo dos 2º, 3º e 4º trimestres, os passos (3) e (4) se repetem, de forma que o saldo de devolução previsto para período de 12 meses é realizado. É importante destacar que os valores serão corrigidos pela Selic até sua aplicação na redução dos saldos das contas gráficas de gás.

Quanto aos créditos ainda não liberados para devolução, seja por dependência de reconhecimento pela Receita Federal dos valores, seja pela retenção destes valores para efetuar a devolução, estes serão corrigidos pela Selic até que ocorra sua efetiva devolução aos usuários.

Ademais, algumas concessionárias questionam o tratamento a ser dado aos usuários industriais que já se apropriaram do crédito de PIS/Cofins sobre a aquisição de gás, com o ICMS na base de cálculo, e que caso haja devolução para esses usuários, haverá benefício em duplicidade.



À Arsesp cabe a avaliação do tema do ponto de vista regulatório e, neste sentido, entendeu-se que estes valores devem ser devolvidos ao usuário de forma difusa, contribuindo com a **modicidade tarifária e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos**, pois ao mesmo tempo que não admite a ampliação dos encargos tributários do concessionário, também não admite que sejam aumentadas as suas vantagens, conforme previsto no art. 9, da Lei de Concessões e a previsão dos Contratos de Concessão.

Na modalidade difusa de restituição, por meio de créditos na conta gráfica do gás e transporte, considera-se que a devolução não apresenta problemas de operacionalização, tais como os identificados no item anterior, tendo em vista que os ajustes na conta gráfica do gás e transporte são da própria natureza dos reajustes tarifários do gás, inseridos em seus próprios cronogramas.

Pelo exposto, identificamos na devolução difusa uma abrangência maior de benefícios em relação à devolução individual, principalmente quanto:

- Maior simplicidade no processo de devolução quando comparado com a necessidade de levantamento dos créditos específicos de cada usuário;
- Tratamento para os créditos oriundos de usuários que não estão mais ligados ao sistema.
- Menor tempo demandado para início da devolução.

Um ponto importante a destacar sobre a devolução difusa é seu amparo em outras deliberações e mecânicas tarifárias já adotadas por esta agência, sendo seu maior exemplo a conta gráfica de custo do gás, amplamente mencionada nesta NT.

Assim, esse método atenderia, de forma adequada, aos critérios já mencionados de controle, transparência e publicidade do processo, mitigando, ainda, eventuais aumentos expressivos na conta de gás.



b.2 DA DEFINIÇÃO DOS MONTANTES PARA DEVOLUÇÃO ATRAVÉS DO MECANISMO PROPOSTO

Quanto aos montantes que serão devolvidos nos processos de reajustes tarifários, a proposta técnica é de que sejam considerados integralmente os créditos efetivamente aproveitados nos doze meses anteriores com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, de modo a se obter o valor mais próximo do ambiente de condições normais de utilização pelas concessionárias.

Essa proposta mantém a neutralidade para a distribuidora quando esta procede a devolução, já que seriam considerados os valores históricos/médios efetivamente devolvidos pelo fisco à concessão (somados à eventuais montas depositadas judicialmente, efetivamente líquidos e disponíveis), sendo observado, dessa forma, o segundo aspecto relevante da proposta de regulamentação: a devolução se dará no tempo necessário para amortização do valor total de créditos que estiverem disponíveis às distribuidoras.

Desse modo, de forma resumida, após o processamento do reajuste e/ou revisão tarifária, quando terá sido deliberado o montante a ser devolvido aos consumidores nos próximos ciclos de faturamento, à distribuidora restaria o cálculo das cotas-partes de cada consumidor baseado no histórico de faturamento do seu respectivo segmento e considerando sua participação no faturamento mensal corrente das unidades consumidoras.

Destacamos que nenhuma concessionária de distribuição de gás canalizado paulista iniciou a devolução dos referidos créditos tributários aos seus consumidores/usuários.

4. DA DELIBERAÇÃO

Tendo em vista a análise técnica explanada na presente Nota Técnica foi elaborada a minuta da Deliberação que propõe a restituição integral aos usuários, de forma difusa, por meio da tarifa, dos créditos tributários obtidos (ou a serem obtidos) pelas três concessionárias de distribuição de gás canalizado do estado de São Paulo, garantindo a transparência e o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, vejamos:



“Art.3º. Os valores auferidos pelas concessionárias Comgás, Naturgy (GNSPS) e Gás Brasileiro (GBD), no âmbito de ações administrativas e ações judiciais transitadas em julgado, que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), serão integralmente restituídos aos usuários dos serviços de distribuição de gás canalizado, na forma estabelecida nesta Deliberação.(...)”

Em relação ao montante a ser devolvido serão considerados os créditos efetivamente aproveitados com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil somados a eventuais valores já provisionados, ou depósitos judiciais já recebidos pela concessionária/permissionária, conforme apresentado nos parágrafos seguintes do artigo 1º, vejamos:

“§1º. Para a devolução de que trata o caput deste artigo, deverão ser considerados nos processos tarifários das distribuidoras de gás canalizado:

- I - o valor total provisionado pelas concessionárias de distribuição de gás canalizado, oriundo das ações judiciais a que se refere o caput deste artigo;*
- II - o valor total do crédito utilizado em compensação perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acrescido de juros conforme o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;*
- III - a integralidade dos valores dos créditos requeridos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a serem compensados até o*



reajuste tarifário subsequente, conforme projeção a ser realizada pela concessionária e autorizada, após análise, pela ARSESP;
IV - os valores repassados às concessionárias de distribuição de gás canalizado em virtude de decisões administrativas ou judiciais;
e
V - a capacidade máxima de compensação dos créditos da concessionária de distribuição de gás canalizado.

Em relação à operacionalização da devolução, a proposta é no sentido de que os montantes a serem devolvidos a cada reajuste tarifário sejam registrados na conta gráfica do gás e transporte, a favor dos usuários, e restituídas de forma difusa e por segmento, por meio da parcela de recuperação, conforme explicitado nas definições do art. 2º e , vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta deliberação são adotadas as seguintes definições:

I - Segmento de Usuários: classificação das unidades usuárias por atividade ou por uso de gás canalizado.

II – Conta Restituição ICMS dos segmentos residencial e comercial: conta na qual são registrados os montantes, referentes aos valores auferidos pelas concessionárias Comgás, Naturgy (GNSPS) e Gás Brasileiro (GBD), no âmbito de ações administrativas e ações judiciais transitadas em julgado, que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), serão integralmente restituídos aos usuários dos serviços de distribuição de gás canalizado, na forma estabelecida nesta Deliberação. Os saldos da Conta Restituição ICMS são corrigidos mensalmente pela taxa básica de juros - SELIC - definida pelo Banco Central, ou no caso de sua extinção, a que vier a substituí-la.

II – Conta Restituição ICMS dos demais segmentos: conta na qual são registrados os montantes, referentes aos valores auferidos pelas concessionárias Comgás, Naturgy (GNSPS) e Gás Brasileiro (GBD), no âmbito de ações administrativas e ações judiciais transitadas em julgado, que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) da base



de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), serão integralmente restituídos aos usuários dos serviços de distribuição de gás canalizado, na forma estabelecida nesta Deliberação. Os saldos da Conta Restituição ICMS são corrigidos mensalmente pela taxa básica de juros - SELIC - definida pelo Banco Central, ou no caso de sua extinção, a que vier a substituí-la.

IV – Montante para aplicação na Parcela de Recuperação (Deliberação Arsesp 1010/2020): percentual do total dos créditos a ser destinado aos segmentos residencial e comercial e aos demais segmentos, de acordo com a média ponderada dos percentuais mensais apurados do período pretérito em relação ao total faturado.

Art. 3º (...) §2º. A restituição a favor dos usuários dos valores provisionados pelas concessionárias ou requeridos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dar-se-á, por meio da Parcela de Recuperação prevista na Deliberação ARSESP nº 1.010, de 10 de junho de 2020, no processo de reajuste tarifário, ajuste ou revisão.

§3º. O Montante para Aplicação na Parcela de Recuperação será registrado na Conta Gráfica do Gás e transporte, com a rubrica de Conta Restituição ICMS, tanto para os segmentos residencial e comercial, bem como para os demais segmentos, as quais serão publicadas no endereço eletrônico da ARSESP;

§4º. Ressalvada a forma de destinação de que tratam os incisos I e II, do § 1º, deste artigo, a ARSESP poderá determinar a destinação do crédito antecipadamente ao requerimento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, desde que haja anuência da concessionária de distribuição de gás canalizado quanto ao valor a ser antecipado.

§5º. Os saldos dos valores da Conta Restituição ICMS dos segmentos residencial, comercial e demais segmentos, serão corrigidos mensalmente pela taxa básica de juros - SELIC - definida pelo Banco Central, ou no caso de sua extinção, a que vier a substituí-la.

§6º. A primeira aplicação da devolução ocorrerá no processo de reajuste, ajuste ou revisão tarifária subsequente à



publicação desta Deliberação, sendo os montantes pendentes de devolução apurados ao longo de ciclos de 12 meses, e os saldos disponíveis serão deduzidos dos saldos de conta gráfica do gás e do transporte estabelecida pela Deliberação ARSESP nº 1.010, de 10 de junho de 2020.

§7º. A dedução dos créditos em favor dos usuários nas contas gráficas de gás e transporte para os segmentos Residencial e Comercial se dará em parcela única, refletindo nos próximos 12 meses de tarifa, enquanto para os demais segmentos o montante a ser devolvido será aplicado em 4 (quatro) parcelas corrigidas pela SELIC ao longo do período de 12 meses, refletindo também ao longo de 12 meses nas tarifas dos usuários.

§8º. Os montantes a serem restituídos estão sujeitos à fiscalização da ARSESP e deverão ser contabilizados, nos termos da Contabilidade Regulatória da ARSESP.

A devolução nesta modalidade como explanado se mostra mais adequada por possibilitar maior transparência e controle em relação aos créditos obtidos pelas concessionárias e que serão restituídos aos usuários e, ainda, ao contribuir com a redução da tarifa, mitiga para os usuários os atuais efeitos econômicos negativos dos sucessivos aumentos do preço do gás dos contratos de suprimentos celebrados com a Petrobras.

O uso de conta-gráfica como ferramenta para tratamento desses créditos, de modo que os valores já apurados formem o ponto inicial de controle, possibilita, à medida que os mesmos forem sendo devolvidos, que o saldo se reduza até sua liquidação, sendo este um mecanismo de controle já utilizado pela Arsesp.

A Deliberação ainda prevê que os valores a serem restituídos ainda não obtidos pela Receita Federal do Brasil poderão já ser destinados aos usuários de gás canalizado, nos termos anuídos pela concessionária.

No que concerne à atualização, a proposta dispõe que os valores deverão ser atualizados pela taxa básica de juros - SELIC - definida pelo Banco Central, ou, no caso de sua extinção, a que vier a substituí-la.



Por fim, cabe destacar que os custos judiciais já fazem parte da composição das tarifas apresentados nas revisões tarifárias

5. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugere-se a abertura de Consulta Pública para que a sociedade possa participar, encaminhando suas contribuições à presente proposta.

Segue anexa à Nota Técnica, a minuta de Deliberação, que dispõe sobre a devolução dos créditos tributários decorrentes de processos judiciais que versam sobre a exclusão do ICMS da formação da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins e demais documentos.

São Paulo, 07 de dezembro de 2022

Carina Aparecida Lopes Couto
Gerente de Estudos Regulatórios e de Mercado

Taluia Croso
Assessora

Jefferson Leão de Meirelles
Superintendente de Regulação Econômico-Financeira e de Mercados



ANEXO I - COMGÁS

DATA	PROPORÇÃO		CRÉDITO ATUALIZADO SELIC - OUT/22 (MILHÕES R\$)	CRÉDITOS	
	RESIDENCIAL + COMERCIAL	DEMAIS SEGMENTOS		RESIDENCIAL + COMERCIAL (MILHÕES R\$)	DEMAIS SEGMENTOS (MILHÕES R\$)
jul-08	12,58%	87,42%	11,89	1,50	10,39
ago-08	12,42%	87,58%	12,10	1,50	10,60
set-08	13,02%	86,98%	11,33	1,48	9,86
out-08	13,42%	86,58%	11,38	1,53	9,85
nov-08	12,48%	87,52%	11,28	1,41	9,88
dez-08	12,90%	87,10%	10,38	1,34	9,04
jan-09	12,05%	87,95%	10,41	1,26	9,16
fev-09	11,57%	88,43%	9,87	1,14	8,73
mar-09	12,42%	87,58%	9,29	1,15	8,14
abr-09	12,08%	87,92%	10,13	1,22	8,91
mai-09	14,04%	85,96%	10,16	1,43	8,74
jun-09	13,52%	86,48%	9,43	1,28	8,15
jul-09	14,77%	85,23%	10,44	1,54	8,90
ago-09	14,23%	85,77%	9,16	1,30	7,86
set-09	14,42%	85,58%	9,51	1,37	8,14
out-09	13,71%	86,29%	10,21	1,40	8,81
nov-09	13,02%	86,98%	10,13	1,32	8,81
dez-09	12,03%	87,97%	9,23	1,11	8,12
jan-10	14,07%	85,93%	8,67	1,22	7,45
fev-10	11,29%	88,71%	8,62	0,97	7,64
mar-10	12,33%	87,67%	8,34	1,03	7,31
abr-10	13,12%	86,88%	9,83	1,29	8,54
mai-10	13,14%	86,86%	9,08	1,19	7,89
jun-10	14,89%	85,11%	9,34	1,39	7,95
jul-10	14,57%	85,43%	9,24	1,35	7,89
ago-10	14,23%	85,77%	9,73	1,38	8,34
set-10	15,25%	84,75%	9,52	1,45	8,07
out-10	14,51%	85,49%	9,26	1,34	7,91
nov-10	13,38%	86,62%	9,34	1,25	8,09
dez-10	13,28%	86,72%	8,67	1,15	7,52
jan-11	14,55%	85,45%	7,43	1,08	6,35
fev-11	13,24%	86,76%	7,68	1,02	6,66
mar-11	13,57%	86,43%	8,10	1,10	7,00
abr-11	14,18%	85,82%	8,22	1,17	7,06
mai-11	15,92%	84,08%	8,02	1,28	6,74
jun-11	17,03%	82,97%	8,57	1,46	7,11
jul-11	17,90%	82,10%	9,29	1,66	7,63
ago-11	16,14%	83,86%	8,93	1,44	7,49
set-11	18,15%	81,85%	9,27	1,68	7,59
out-11	16,93%	83,07%	8,98	1,52	7,46
nov-11	16,68%	83,32%	8,62	1,44	7,18
dez-11	15,38%	84,62%	8,75	1,35	7,40



jan-12	15,16%	84,84%	8,16	1,24	6,93
fev-12	14,11%	85,89%	9,17	1,29	7,87
mar-12	14,06%	85,94%	9,06	1,27	7,79
abr-12	13,71%	86,29%	8,96	1,23	7,73
mai-12	14,67%	85,33%	9,05	1,33	7,73
jun-12	16,21%	83,79%	10,18	1,65	8,53
jul-12	16,12%	83,88%	10,56	1,70	8,86
ago-12	16,12%	83,88%	11,03	1,78	9,25
set-12	15,83%	84,17%	11,13	1,76	9,37
out-12	14,75%	85,25%	10,20	1,50	8,70
nov-12	14,38%	85,62%	10,97	1,58	9,39
dez-12	13,41%	86,59%	10,30	1,38	8,92
jan-13	13,95%	86,05%	9,64	1,34	8,29
fev-13	13,16%	86,84%	10,79	1,42	9,37
mar-13	12,21%	87,79%	9,47	1,16	8,31
abr-13	13,95%	86,05%	10,31	1,44	8,87
mai-13	15,48%	84,52%	11,14	1,73	9,42
jun-13	16,40%	83,60%	11,19	1,84	9,35
jul-13	17,00%	83,00%	11,35	1,93	9,42
ago-13	16,80%	83,20%	11,98	2,01	9,96
set-13	17,10%	82,90%	11,61	1,99	9,63
out-13	16,35%	83,65%	11,55	1,89	9,66
nov-13	16,54%	83,46%	11,75	1,94	9,81
dez-13	15,18%	84,82%	10,72	1,63	9,09
jan-14	14,52%	85,48%	9,92	1,44	8,48
fev-14	12,69%	87,31%	10,56	1,34	9,22
mar-14	13,22%	86,78%	10,38	1,37	9,01
abr-14	13,71%	86,29%	10,45	1,43	9,02
mai-14	14,70%	85,30%	11,38	1,67	9,71
jun-14	15,94%	84,06%	10,49	1,67	8,82
jul-14	16,78%	83,22%	10,75	1,80	8,95
ago-14	17,44%	82,56%	11,17	1,95	9,22
set-14	17,62%	82,38%	10,78	1,90	8,88
out-14	16,67%	83,33%	10,80	1,80	9,00
nov-14	14,61%	85,39%	10,81	1,58	9,23
dez-14	14,16%	85,84%	10,03	1,42	8,61
jan-15	15,43%	84,57%	9,98	1,54	8,44
fev-15	13,38%	86,62%	9,85	1,32	8,53
mar-15	14,13%	85,87%	9,54	1,35	8,19
abr-15	15,22%	84,78%	10,40	1,58	8,82
mai-15	15,67%	84,33%	10,58	1,66	8,92
jun-15	17,18%	82,82%	10,25	1,76	8,49
jul-15	17,36%	82,64%	11,19	1,94	9,25
ago-15	17,88%	82,12%	10,78	1,93	8,85
set-15	17,51%	82,49%	10,70	1,87	8,82
out-15	16,73%	83,27%	10,20	1,71	8,49
nov-15	16,39%	83,61%	10,16	1,66	8,49
dez-15	15,21%	84,79%	9,97	1,52	8,45
jan-16	17,35%	82,65%	8,35	1,45	6,90
fev-16	16,39%	83,61%	9,36	1,53	7,83



ARSESPDCI202203910A



mar-16	17,35%	82,65%	8,89	1,54	7,35
abr-16	17,84%	82,16%	9,16	1,63	7,53
mai-16	15,18%	84,82%	11,16	1,69	9,47
jun-16	28,89%	71,11%	7,29	2,11	5,18
jul-16	24,95%	75,05%	8,55	2,13	6,42
ago-16	24,94%	75,06%	8,11	2,02	6,08
set-16	24,09%	75,91%	8,73	2,10	6,63
out-16	24,56%	75,44%	8,02	1,97	6,05
nov-16	22,69%	77,31%	7,34	1,66	5,67
dez-16	20,99%	79,01%	7,26	1,52	5,73
jan-17	24,22%	75,78%	6,40	1,55	4,85
fev-17	21,81%	78,19%	6,78	1,48	5,30
mar-17	20,76%	79,24%	7,24	1,50	5,73
abr-17	22,75%	77,25%	8,19	1,86	6,33
mai-17	25,39%	74,61%	9,67	2,46	7,22
jun-17	24,65%	75,35%	11,06	2,73	8,33
jul-17	24,43%	75,57%	11,84	2,89	8,94
ago-17	25,07%	74,93%	11,73	2,94	8,79
set-17	23,79%	76,21%	11,92	2,83	9,08
out-17	20,58%	79,42%	12,07	2,48	9,59
nov-17	24,58%	75,42%	10,21	2,51	7,70
dez-17	21,26%	78,74%	11,44	2,43	9,01
jan-18	23,40%	76,60%	9,60	2,25	7,36
fev-18	20,85%	79,15%	11,04	2,30	8,74
mar-18	20,59%	79,41%	10,39	2,14	8,25
abr-18	21,24%	78,76%	10,72	2,28	8,45
mai-18	22,74%	77,26%	11,01	2,50	8,51
jun-18	24,86%	75,14%	11,59	2,88	8,71
jul-18	22,51%	77,49%	12,92	2,91	10,01
ago-18	21,69%	78,31%	13,91	3,02	10,90
set-18	22,77%	77,23%	13,91	3,17	10,74
out-18	22,00%	78,00%	13,30	2,93	10,37
nov-18	20,79%	79,21%	13,43	2,79	10,64
dez-18	20,17%	79,83%	12,46	2,51	9,95
jan-19	20,68%	79,32%	11,21	2,32	8,89
fev-19	17,08%	82,92%	13,60	2,32	11,27
mar-19	17,57%	82,43%	14,79	2,60	12,19
abr-19	18,01%	81,99%	14,25	2,57	11,69
mai-19	18,50%	81,50%	14,62	2,70	11,91
jun-19	20,87%	79,13%	15,60	3,26	12,35
jul-19	24,19%	75,81%	16,12	3,90	12,22
ago-19	24,24%	75,76%	16,57	4,02	12,55
set-19	25,07%	74,93%	16,27	4,08	12,19
out-19	22,26%	77,74%	16,33	3,63	12,69
nov-19	20,64%	79,36%	15,78	3,26	12,53
dez-19	22,60%	77,40%	15,37	3,47	11,89
jan-20	21,94%	78,06%	13,82	3,03	10,79
fev-20	19,73%	80,27%	14,82	2,92	11,89
mar-20	21,36%	78,64%	14,66	3,13	11,53
abr-20	24,75%	75,25%	12,09	2,99	9,10



ARSESPDCI202203910A



mai-20	29,55%	70,45%	10,56	3,12	7,44
jun-20	28,31%	71,69%	12,15	3,44	8,71
jul-20	27,91%	72,09%	12,21	3,41	8,80
ago-20	26,11%	73,89%	13,49	3,52	9,97
set-20	25,98%	74,02%	13,74	3,57	10,17
out-20	23,05%	76,95%	13,54	3,12	10,42
nov-20	23,62%	76,38%	14,30	3,38	10,92
dez-20	20,74%	79,26%	14,21	2,95	11,26
jan-21	19,87%	80,13%	14,29	2,84	11,45
fev-21	18,53%	81,47%	14,42	2,67	11,75
mar-21	19,53%	80,47%	13,87	2,71	11,16
abr-21	19,36%	80,64%	15,23	2,95	12,28
mai-21	21,45%	78,55%	15,41	3,30	12,10
jun-21	23,51%	76,49%	16,98	3,99	12,98
jul-21	22,50%	77,50%	18,20	4,10	14,10
ago-21	23,49%	76,51%	18,60	4,37	14,24
set-21	21,56%	78,44%	19,07	4,11	14,95
out-21	18,31%	81,69%	20,51	3,75	16,76
nov-21	18,77%	81,23%	20,36	3,82	16,54
dez-21	17,94%	82,06%	9,50	1,70	7,80
TOTAL	18,35%	81,65%	1800,82	330,48	1470,34



ANEXO II - GBD

DATA	PROPORÇÃO		CRÉDITO	CRÉDITOS	
	RESIDENCIAL + COMERCIAL	DEMAIS SEGMENTOS	ATUALIZADO SELIC - OUT/22 (MIL R\$)	RESIDENCIAL + COMERCIAL (MIL R\$)	DEMAIS SEGMENTOS (MIL R\$)
mar-17	5,82%	94,18%	92,35	5,38	86,97
abr-17	5,38%	94,62%	642,17	34,52	607,65
mai-17	5,33%	94,67%	650,75	34,71	616,04
jun-17	5,07%	94,93%	715,26	36,29	678,96
jul-17	5,21%	94,79%	852,20	44,40	807,80
ago-17	4,59%	95,41%	828,14	38,00	790,14
set-17	4,04%	95,96%	845,47	34,15	811,31
out-17	4,15%	95,85%	788,20	32,69	755,51
nov-17	4,32%	95,68%	769,91	33,29	736,62
dez-17	4,63%	95,37%	776,20	35,91	740,29
jan-18	4,18%	95,82%	921,48	38,52	882,97
fev-18	4,37%	95,63%	797,46	34,82	762,64
mar-18	4,70%	95,30%	711,56	33,47	678,09
abr-18	5,10%	94,90%	703,62	35,85	667,77
mai-18	5,91%	94,09%	682,06	40,29	641,77
jun-18	4,98%	95,02%	672,28	33,51	638,77
jul-18	3,91%	96,09%	780,16	30,51	749,65
ago-18	3,68%	96,32%	901,57	33,19	868,38
set-18	4,16%	95,84%	935,57	38,96	896,62
out-18	4,02%	95,98%	923,30	37,12	886,18
nov-18	4,22%	95,78%	638,05	26,95	611,10
dez-18	4,45%	95,55%	1129,02	50,19	1078,83
jan-19	3,91%	96,09%	880,72	34,47	846,25
fev-19	4,12%	95,88%	889,19	36,64	852,55
mar-19	4,40%	95,60%	865,19	38,06	827,13
abr-19	4,31%	95,69%	923,67	39,84	883,83
mai-19	4,63%	95,37%	889,53	41,20	848,33
jun-19	4,45%	95,55%	975,16	43,38	931,78
jul-19	4,30%	95,70%	1065,04	45,78	1019,26
ago-19	4,00%	96,00%	1101,43	44,09	1057,34
set-19	3,91%	96,09%	1140,80	44,58	1096,22
out-19	3,84%	96,16%	1113,43	42,76	1070,68
nov-19	3,69%	96,31%	1072,89	39,55	1033,34
dez-19	4,23%	95,77%	924,76	39,16	885,60
jan-20	4,18%	95,82%	778,48	32,58	745,90
fev-20	4,48%	95,52%	817,33	36,58	780,75
mar-20	5,01%	94,99%	811,95	40,66	771,28
abr-20	5,49%	94,51%	557,80	30,61	527,19
mai-20	5,14%	94,86%	681,16	35,02	646,14
jun-20	5,17%	94,83%	689,44	35,66	653,78
jul-20	4,82%	95,18%	716,35	34,49	681,86
ago-20	4,77%	95,23%	716,56	34,17	682,38
set-20	4,52%	95,48%	721,08	32,62	688,46



ARSESPDCI202203910A



out-20	4,25%	95,75%	722,60	30,71	691,90
nov-20	4,38%	95,62%	716,65	31,42	685,23
dez-20	4,65%	95,35%	767,98	35,74	732,24
jan-21	4,46%	95,54%	787,21	35,13	752,08
fev-21	4,34%	95,66%	948,58	41,14	907,44
mar-21	3,97%	96,03%	957,20	37,98	919,22
abr-21	4,44%	95,56%	964,20	42,85	921,36
mai-21	5,02%	94,98%	938,99	47,13	891,86
jun-21	4,68%	95,32%	1036,48	48,47	988,01
jul-21	3,86%	96,14%	1226,59	47,35	1179,23
ago-21	3,76%	96,24%	1479,32	55,59	1423,74
set-21	2,80%	97,20%	1374,69	38,43	1336,26
out-21	2,52%	97,48%	1680,45	42,29	1638,16
nov-21	2,64%	97,36%	1731,57	45,75	1685,82
dez-21	3,01%	96,99%	1182,62	35,59	1147,03
TOTAL	4,22%	95,78%	51603,84	2180,17	49423,67



ANEXO III - NATURGY

DATA	PROPORÇÃO		CRÉDITO	CRÉDITOS	
	RESIDENCIAL + COMERCIAL	DEMAIS SEGMENTOS	ATUALIZADO SELIC - OUT/22 (MILHÕES R\$)	RESIDENCIAL + COMERCIAL (MILHÕES R\$)	DEMAIS SEGMENTOS (MILHÕES R\$)
mar-12	3,00%	97,00%	0,95	0,03	0,92
abr-12	3,18%	96,82%	0,96	0,03	0,93
mai-12	3,76%	96,24%	1,00	0,04	0,96
jun-12	3,95%	96,05%	0,94	0,04	0,91
jul-12	3,88%	96,12%	1,10	0,04	1,06
ago-12	3,89%	96,11%	1,12	0,04	1,08
set-12	3,31%	96,69%	1,18	0,04	1,14
out-12	3,30%	96,70%	1,23	0,04	1,19
nov-12	3,29%	96,71%	1,13	0,04	1,09
dez-12	3,58%	96,42%	1,01	0,04	0,98
jan-13	3,11%	96,89%	1,12	0,03	1,09
fev-13	3,68%	96,32%	1,01	0,04	0,97
mar-13	3,00%	97,00%	1,09	0,03	1,06
abr-13	3,44%	96,56%	1,23	0,04	1,19
mai-13	3,53%	96,47%	1,14	0,04	1,10
jun-13	3,94%	96,06%	1,15	0,05	1,10
jul-13	3,76%	96,24%	1,20	0,04	1,15
ago-13	4,51%	95,49%	1,14	0,05	1,08
set-13	4,08%	95,92%	1,09	0,04	1,04
out-13	3,77%	96,23%	1,17	0,04	1,13
nov-13	3,49%	96,51%	1,16	0,04	1,12
dez-13	4,04%	95,96%	1,03	0,04	0,99
jan-14	3,30%	96,70%	1,04	0,03	1,01
fev-14	3,41%	96,59%	0,97	0,03	0,93
mar-14	3,49%	96,51%	0,99	0,03	0,96
abr-14	3,74%	96,26%	1,08	0,04	1,04
mai-14	4,14%	95,86%	1,02	0,04	0,98
jun-14	5,16%	94,84%	0,94	0,05	0,89
jul-14	5,11%	94,89%	0,88	0,04	0,83
ago-14	5,16%	94,84%	0,87	0,04	0,82
set-14	4,70%	95,30%	0,91	0,04	0,87
out-14	4,72%	95,28%	0,89	0,04	0,84
nov-14	4,15%	95,85%	0,85	0,04	0,82
dez-14	4,95%	95,05%	0,83	0,04	0,79
jan-15	4,17%	95,83%	0,82	0,03	0,79
fev-15	3,83%	96,17%	0,81	0,03	0,78
mar-15	4,59%	95,41%	0,79	0,04	0,76
abr-15	4,73%	95,27%	0,84	0,04	0,80
mai-15	4,85%	95,15%	0,82	0,04	0,78
jun-15	5,92%	94,08%	0,79	0,05	0,74
jul-15	5,81%	94,19%	0,76	0,04	0,72
ago-15	5,34%	94,66%	0,75	0,04	0,71



ARSESPDCI202203910A



set-15	5,46%	94,54%	0,74	0,04	0,70
out-15	5,00%	95,00%	0,72	0,04	0,69
nov-15	4,64%	95,36%	0,74	0,03	0,71
dez-15	6,24%	93,76%	0,68	0,04	0,63
jan-16	4,76%	95,24%	0,66	0,03	0,63
fev-16	4,31%	95,69%	0,71	0,03	0,68
mar-16	4,97%	95,03%	0,82	0,04	0,78
abr-16	4,58%	95,42%	0,81	0,04	0,77
mai-16	4,95%	95,05%	0,76	0,04	0,72
jun-16	5,97%	94,03%	0,85	0,05	0,80
jul-16	6,58%	93,42%	0,78	0,05	0,73
ago-16	5,68%	94,32%	0,85	0,05	0,81
set-16	6,10%	93,90%	0,78	0,05	0,74
out-16	5,98%	94,02%	0,76	0,05	0,72
nov-16	5,31%	94,69%	0,75	0,04	0,71
dez-16	6,06%	93,94%	0,68	0,04	0,64
jan-17	5,08%	94,92%	0,76	0,04	0,72
fev-17	4,90%	95,10%	0,72	0,04	0,69
mar-17	5,23%	94,77%	0,77	0,04	0,73
abr-17	5,38%	94,62%	0,95	0,05	0,90
mai-17	5,90%	94,10%	1,03	0,06	0,97
jun-17	5,24%	94,76%	1,11	0,06	1,05
jul-17	6,59%	93,41%	1,18	0,08	1,10
ago-17	5,95%	94,05%	1,20	0,07	1,13
set-17	5,91%	94,09%	1,13	0,07	1,07
out-17	5,11%	94,89%	1,11	0,06	1,05
nov-17	5,67%	94,33%	1,08	0,06	1,02
dez-17	5,99%	94,01%	0,98	0,06	0,92
jan-18	5,75%	94,25%	1,08	0,06	1,02
fev-18	4,79%	95,21%	1,01	0,05	0,96
mar-18	6,45%	93,55%	0,98	0,06	0,91
abr-18	4,98%	95,02%	1,10	0,05	1,05
mai-18	6,37%	93,63%	1,11	0,07	1,04
jun-18	4,91%	95,09%	1,29	0,06	1,23
jul-18	6,26%	93,74%	1,39	0,09	1,30
ago-18	5,80%	94,20%	1,46	0,08	1,37
set-18	6,39%	93,61%	1,39	0,09	1,30
out-18	9,92%	90,08%	1,41	0,14	1,27
nov-18	4,53%	95,47%	1,59	0,07	1,52
dez-18	6,04%	93,96%	1,37	0,08	1,29
jan-19	4,92%	95,08%	1,51	0,07	1,44
fev-19	4,06%	95,94%	1,41	0,06	1,35
mar-19	5,47%	94,53%	1,47	0,08	1,39
abr-19	5,46%	94,54%	1,55	0,08	1,47
mai-19	5,37%	94,63%	1,55	0,08	1,46
jun-19	5,76%	94,24%	1,53	0,09	1,45
jul-19	6,76%	93,24%	1,55	0,10	1,44
ago-19	6,98%	93,02%	1,44	0,10	1,34
set-19	6,99%	93,01%	1,32	0,09	1,23
out-19	6,00%	94,00%	1,40	0,08	1,32



ARSESPDCI202203910A



nov-19	6,02%	93,98%	1,37	0,08	1,29
dez-19	6,82%	93,18%	1,28	0,09	1,19
jan-20	6,93%	93,07%	1,19	0,08	1,11
fev-20	6,03%	93,97%	1,29	0,08	1,21
mar-20	7,34%	92,66%	1,20	0,09	1,12
abr-20	9,43%	90,57%	0,99	0,09	0,89
mai-20	8,51%	91,49%	0,82	0,07	0,75
jun-20	11,17%	88,83%	0,78	0,09	0,69
jul-20	9,67%	90,33%	0,79	0,08	0,71
ago-20	9,49%	90,51%	0,79	0,07	0,71
set-20	9,31%	90,69%	0,83	0,08	0,75
out-20	9,16%	90,84%	0,81	0,07	0,73
nov-20	8,14%	91,86%	0,83	0,07	0,76
dez-20	8,56%	91,44%	0,87	0,07	0,79
jan-21	6,68%	93,32%	0,96	0,06	0,89
fev-21	6,95%	93,05%	0,92	0,06	0,85
mar-21	8,25%	91,75%	0,99	0,08	0,91
abr-21	7,23%	92,77%	0,91	0,07	0,85
mai-21	8,05%	91,95%	0,93	0,07	0,86
jun-21	7,01%	92,99%	1,03	0,07	0,96
jul-21	8,51%	91,49%	1,67	0,14	1,52
ago-21	8,52%	91,48%	1,45	0,12	1,33
set-21	6,05%	93,95%	1,60	0,10	1,51
out-21	5,73%	94,27%	1,58	0,09	1,49
nov-21	5,93%	94,07%	1,69	0,10	1,59
TOTAL	5,56%	94,44%	123,42	6,86	116,56

